

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 13 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, A APLICAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS, NO ÂMBITO DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A – CEASA CE.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ – CEASA CE, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os constitucionais princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior agilidade, controle e modernidade na gestão de recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar e simplificar o processo de concessão e utilização excepcional de verba de suprimento de fundo, para fins de aquisição de materiais de consumo ou serviços de pequeno vulto que exijam pronto pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º A concessão, aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos, entendido como o adiantamento concedido a empregado, a critério, e sob a responsabilidade do ordenador de despesas, para a aquisição eventual de materiais de consumo ou serviços de pequeno vulto e pronto pagamento, no âmbito da Centrais de Abastecimento do Ceará S/A – Ceasa CE, obedecerá às disposições desta Resolução, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 2º O ordenador de despesas, excepcionalmente e sob sua inteira responsabilidade, poderá autorizar a realização de despesas que, por sua natureza não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, dada a urgência ou imprevisibilidade, mediante a concessão de suprimento de fundos, feita em regime de adiantamento.

§ 1º A concessão de suprimento de fundos será realizada mediante requerimento formulado pelo dirigente da unidade solicitante do suprimento à autoridade competente, em processo administrativo autuado para cada concessão e respectiva prestação de contas.

§ 2º Autorizada à concessão, o processo de que trata o § 1º deverá ser remetido ao agente suprido de imediato.

Art. 3º O limite máximo para a concessão de suprimento de fundos dentro do mesmo exercício financeiro, será de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais) mensais,

mediante prestação de contas do período anterior.

§ 1º O limite estabelecido no caput aplica-se a despesas de igual natureza, referindo-se a aquisições ou serviços não passíveis de planejamento e que, ao longo do exercício, não possam ser caracterizadas como fracionamento irregular de despesas.

§ 2º Cada despesa individualizada deverá observar o limite máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) sendo vedado o fracionamento de despesas ou do documento comprobatório para fins de adequação aos limites estabelecidos.

Art. 4º É vedada à concessão de suprimento de fundos:

I – para a realização de despesas que, por sua natureza, são passíveis de planejamento em razão de sua previsibilidade, devendo submeter-se aos processos normais de aplicação, nos termos em que dispõe a legislação vigente;

II – com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente;

III – para a realização de despesas em viagens e despesas em restaurantes;

IV – para servidor que não esteja em efetivo exercício;

V – para servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo, sindicância ou processo administrativo disciplinar;

VI – para servidor que seja ordenador de despesas ou seu substituto legal, gestor financeiro ou seu substituto legal, demandante da contratação ou serviço, responsável pelo almoxarifado ou seu substituto legal, responsável pela guarda ou pela utilização do bem ou material a ser adquirido, titular da unidade responsável pela análise da prestação de contas de suprimento de fundos e seu substituto legal;

VII – para servidor que não tenha prestado contas no prazo regulamentar, tenha tido contas recusadas ou impugnadas em virtude de desvio, desfalque ou má aplicação dos recursos recebidos ou esteja em atraso na prestação de contas de suprimento de fundos; e

VIII – para a aquisição:

a) de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;

b) de material, bens e/ou serviços cujo fornecimento ou prestação se faça sob a forma continuada;

c) de livros e assinaturas de periódicos, revistas e jornais.

IX – a responsável por dois suprimentos de fundos.

Art. 5º Excepcionalmente, desde que a situação seja devidamente justificada em processo específico, o ordenador de despesas poderá autorizar a compra, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto, cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido no § 2º do art. 3º desta Resolução.

Art. 6º No ato de concessão de suprimento de fundos devem constar:

- I – número do processo de concessão/prestação de contas;
- II – data da concessão;
- III – fundamento legal;
- IV – atividade e natureza da despesa;
- V – finalidade, segundo os incisos do art. 12 desta Resolução;
- VI – nome completo, cargo, matrícula e CPF do suprido;
- VII – valor do suprimento em algarismos e por extenso;
- VIII – período de aplicação;
- IX – modalidade de aplicação – conta-corrente;
- X – prazo para prestação de contas;
- XI – nome completo, cargo, matrícula e CPF do responsável pela concessão.

Parágrafo único. O ato de concessão do suprimento de fundos deverá divulgado no sítio da Ceasa CE.

Art. 7º Os suprimentos de fundos serão concedidos na modalidade ordem bancária de crédito – OBC, emitida para crédito em conta bancária junto ao Banco do Brasil, destinada a acolher recursos de suprimento de fundos e de adiantamentos, movimentada pelo agente pagador beneficiário e vinculada à unidade gestora responsável;

Art. 8º Ao ordenador de despesas, por intermédio da Assessoria de Controle Interno – ACI, compete:

- I – a realização de um adequado planejamento anual das despesas, de modo a informar à instituição financeira o limite necessário ou cumprimento do planejamento, devendo promover a execução efetiva da programação estabelecida somente quando disponha de condições orçamentárias e financeiras;
- II – o controle e acompanhamento da aplicação da verba de suprimento de fundos pelos agentes supridos, determinando a sua publicação no Portal da Transparência do órgão;
- III – a definição e o controle do valor máximo de gasto que poderá ser utilizado por cada um dos agentes supridos, fixando o limite para cada portador em valor compatível com a necessidade demandada;
- IV – a exigência de prestação de contas adequada, com apresentação dos documentos comprobatórios da realização da despesa;
- V – a observância da legislação tributária pertinente, especialmente na ocasião da contratação de prestadores de serviço autônomos;

VI – a verificação, em cada ato de concessão, da ausência de caracterização de fracionamento não permitido, observada por subelemento do material adquirido.

Art. 9º Aos agentes supridos compete:

- I – verificar a eventual existência, em estoque, do material a ser adquirido;
- II – controlar o saldo financeiro concedido, abstendo-se de realizar despesa sem a existência de saldo suficiente para seu atendimento;
- III – realizar os pagamentos à vista, pelo seu valor total;
- IV – realizar as despesas exclusivamente dentro do período de aplicação estabelecido no ato de concessão;
- V – verificar se a despesa se enquadra na classificação/rubrica contábil especificada no ato de concessão.
- VI – utilizar a transação de saque somente quando expressamente autorizado, no ato da concessão.
- VII – evitar o direcionamento a fornecedores, realizando e registrando pesquisa de preços sempre que possível;
- VIII – exigir os documentos comprobatórios da realização da despesa;
- IX – solicitar ao demandante que ateste a execução dos serviços prestados ou o recebimento do material adquirido, devendo apor a data e a sua assinatura, seguida do nome legível e da denominação do cargo ou função;
- X – promover a tempestiva prestação de contas, com apresentação de todos os documentos comprobatórios das despesas efetuadas;
- XI – promover a devolução de recursos sacados e não utilizados, obrigatoriamente, mediante Guia de Recolhimento Bancária, sob pena de desconto direto em sua remuneração e aplicação da medida disciplinar cabível, por meio de procedimento administrativo disciplinar;
- XII – fornecer à indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização, observada a vedação de aplicação após o término do exercício financeiro, efetuando a prestação de contas devidamente registrada no prazo assinalado pelo ordenador de despesa e de acordo com a norma de encerramento do exercício editada anualmente.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 10. A realização de despesas por suprimento de fundos será precedida do processo de concessão na dotação/rubrica contábil própria.

Art. 11. No início de cada exercício financeiro, a autoridade competente poderá conceder por estimativa, atendida a classificação/rubrica contábil da despesa, para a concessão de suprimento de fundos no decurso do exercício, e nas quais serão feitas as deduções de cada concessão.

Artigo 12. A aquisição por meio de suprimento de fundos somente poderá ser promovida para a compra de materiais de consumo que guardem relação direta com as atividades da unidade e sirvam ao interesse público, presentes as seguintes condições cumulativas:

- I – inexistência temporária ou eventual do material no almoxarifado, devidamente justificada;
- II – inexistência de fornecedor contratado ou registrado;
- III – impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.

Artigo 13. O pagamento de contratações por suprimento de fundos somente poderá ser promovido para a contratação de serviços que guardem relação direta com o adequado funcionamento da Ceasa CE, tais como reparo, conservação, adaptação, melhoramento ou recuperação de bens móveis ou imóveis, confecção de chaves, e outros, devendo ocorrer apenas na hipótese de inexistência de cobertura contratual vigente.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. A utilização de suprimento de fundos sujeita-se à necessária aplicação dos recursos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua concessão, e à obrigatória comprovação dos gastos previamente autorizados, por meio de prestação de contas, a ser apresentada pelo agente suprido, no respectivo processo de concessão.

§ 1º A prestação de contas final do suprimento de fundos deverá dar-se em até 15 (quinze) dias após o prazo de aplicação previsto no caput ou após o uso total do limite disponível, caso este ocorra primeiro.

Art. 15. A análise da prestação de contas será realizada pela ACI - Assessoria de Controle Interno.

Art. 16. Os comprovantes das despesas realizadas serão emitidos: nota fiscal em nome da Ceasa CE, recibo em nome do suprido, e devem conter:

- I – discriminação clara do serviço prestado ou do material fornecido, vedadas generalização e abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;
- II – data da emissão;
- III – valor individual e total;
- IV – atestação firmada pela unidade solicitante confirmando o recebimento dos materiais, bens, e/ou serviços solicitados.

§ 1º Os comprovantes das despesas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas.

§ 2º A atestação mencionada no inciso IV deste artigo deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível e indicação de cargo ou função do empregado.

§ 3º Será exigido documento fiscal sobre os pagamentos com suprimento de fundos, observada sua validade

de acordo com a legislação de regência.

Art. 17. A prestação de contas do suprimento de fundos será efetuada no mesmo processo de concessão, devendo constar:

I – ato de concessão;

II – ordem bancária de pagamento ou de crédito;

IV – extratos da conta - corrente

V – documento de solicitação do material e/ou serviço, com justificativa de sua necessidade;

VI – demonstrativo das despesas realizadas com data e número do documento, nome do fornecedor e valor;

VII – cópia digitalizada das primeiras vias dos comprovantes das despesas realizadas, em ordem cronológica da data de sua emissão, com os correspondentes atestos, a saber:

a) documento fiscal de venda a consumidor final no caso de aquisição de material de consumo ou material permanente de pequeno vulto;

b) documento fiscal, quando se tratar de serviços prestados por pessoa jurídica;

c) recibo de pagamento a autônomo - RPA, contendo o nome, CPF, nº da identidade, data de nascimento, número de inscrição no PIS, NIT ou NIS, quando o prestador do serviço for pessoa física;

d) comprovante do recolhimento, se for o caso, dos valores referentes às obrigações tributárias e previdenciárias, cuja retenção constituir obrigação da fonte pagadora (órgão), relativamente aos serviços prestados por pessoa física;

e) discriminação das despesas relativas ao pagamento de passagens urbanas, táxi e semelhantes, quando for o caso.

VIII – demonstrativo da receita e da(s) despesa(s);

IX – comprovação do recolhimento do saldo do suprimento de fundo não utilizado, quando for o caso;

§ 1º Os comprovantes de despesas somente serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à da emissão da ordem bancária e estiverem dentro do prazo de validade fiscal e aplicação definido no ato de concessão.

§ 2º A retenção e o recolhimento de tributos e contribuições decorrentes da prestação de serviço por pessoa física serão efetuados pelo órgão, segundo o disposto na legislação de regência.

§ 3º Os valores pagos à pessoa física, pela prestação de serviços, as respectivas retenções tributárias e previdenciárias, inclusive a contribuição previdenciária patronal, deverão ser informados mensalmente à Unidade de Gestão de Pessoas, para fins de cumprimento de obrigação acessória junto aos órgãos

pertinentes, conforme definido pela legislação.

Art. 18. O valor total da despesa realizada por meio do suprimento de fundos não poderá ultrapassar a

importância recebida para esse fim.

Art. 19. O saldo de suprimento de fundo não utilizado será devolvido à conta única da Ceasa CE, mediante Guia de Depósito Bancário.

Parágrafo único. A Unidade de Recebedoria e Pagadora – UNIRP, deve verificar, junto ao Sistema do Banco do Brasil, a devolução do saldo remanescente do suprimento de fundos e proceder à respectiva classificação da guia de recolhimento bancário.

Art. 20. A Assessoria de Controle Interno - ACI apreciará as contas prestadas pelo suprido no prazo de 30 dias contados da data de sua apresentação.

Art. 21. Aprovada a prestação de contas, a Unidade de Recebedoria e Pagadora – UNIRP dará baixa da responsabilidade do suprido no prazo de 10 dias.

Art. 22. Ao suprido é reconhecida à condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a responsabilidade pela aplicação e comprovação da destinação da importância recebida, devendo prestar contas pessoalmente no prazo estabelecido no ato concessório.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do suprido, prestará contas do suprimento de fundos o servidor que, não estando enquadrado nas situações do art. 6º, seja designado pelo ordenador de despesas especificamente para esse fim.

Art. 23. Os suprimentos de fundos concedidos são considerados despesas efetivas, registradas sob a responsabilidade do servidor suprido, até que se proceda à respectiva baixa de sua responsabilidade, após a aprovação das contas prestadas.

Art. 24. Em caso de aplicação indevida dos recursos de Suprimento de Fundos ou da não prestação de contas, no prazo preestabelecido, será fixado, a critério do ordenador de despesas, o prazo de 10 dias para que o suprido justifique sua omissão.

Parágrafo único. Permanecendo as irregularidades após o prazo previsto no caput, será instaurado o procedimento administrativo específico para apuração da responsabilidade.

Art. 25. Na ocorrência de omissão do agente suprido em prestar as contas ou se o ordenador de despesas impugnar as contas prestadas, este deverá de imediato representar ao Presidente do órgão para as medidas cabíveis, sem prejuízo de, quanto à primeira hipótese, determinar o desconto direto na remuneração do suprido e instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva da Ceasa CE.

Art. 27. Fica revogada as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 001/2016.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará.


JOSÉ LEITE GONCALVES CRUZ
Diretor-Presidente


EDUARDO MAURO NOGUEIRA BASTOS
Diretor Administrativo/Financeiro


TARCISIO NÉLIO PAIVA DE LIMA
Diretor Técnico Operacional


PEDRO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA
Diretor Comercial